

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 11.777/2023)
LEI Nº 12.805, DE 24 DE MAIO DE 2023.

(Institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 19/2023 – autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Plataforma CUR" no âmbito do Município de Sorocaba, cujo funcionamento se dará no site da Prefeitura, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos pelos cidadãos.

Art. 2º São objetivos da "Plataforma CUR":

I - centralizar as informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios;

II - possibilitar de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos distribuídos pela rede pública;

III - informar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível;

IV - viabilizar o cadastro dos cidadãos pertencentes ao grupo beneficiado pela Plataforma CUR, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 24 de maio de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Um grave problema de saúde pública verificado em nosso Município diz respeito à falta de acesso da população a medicamentos, principalmente de alto custo, cujas denúncias e reclamações dirigidas aos Parlamentares desta Câmara Municipal são intensas e recorrentes.

Digno de nota o número de proposições envolvendo o tema, que, em singela pesquisa no site desta Casa resulta em milhares de documentos, sendo, em sua maioria, Indicações e Requerimentos.

Indiscutivelmente, a questão da acessibilidade envolve tanto o custo destes medicamentos, quanto as informações correlatas.

A acessibilidade econômica, ou seja, pertinente ao custo, tem sido amparada pelas políticas públicas de transferências de recursos e financiamentos diretos.

Todavia, a falta de acesso à informação acaba se consubstanciando em verdadeiro e grave impedimento de alcance aos próprios medicamentos pela população, que, inúmeras vezes, se depara com infinitas burocracias, falta de transparência e sucessivas atribuições de responsabilidades de uns para outros.

Destarte, esta situação correspondente a desumano e desesperador desamparo contra quem precisa com urgência dos remédios e que até poderia acessá-los, se ultrapassado o obstáculo da ausência de informação.

Neste sentido, imperiosa a criação de uma plataforma que centralize os dados dos fármacos, os cadastros dos pacientes, os direcionamentos de logística, de controles de estoques, esclarecimentos sobre as competências dos poderes públicos, atualizações legislativas e judiciais, etc.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito fundamental, oxigenado pelo Princípio da Dignidade Humana, estabelecendo, neste sentido:

O artigo 6º da Carta Constitucional prevê: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o artigo 196 diz que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No Brasil, os gestores do Sistema Único de Saúde - SUS atuam em parceria, sendo que existem planos, programas e atividades específicas nas três esferas de Governo, incluindo, por óbvio, in casu, as atuações do nosso Município.

Conforme disciplinado na Lei nº 8.080/90, constitui responsabilidade estadual assegurar a dispensação dos medicamentos, além de receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda, dentre outras inúmeras atribuições.

A Lei nº 12.527, de 2011, por sua vez, elenca procedimentos a serem observados, tanto pela União, quanto pelos Estados, Distritos e Municípios, a fim de garantir o acesso às informações que sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas exceções legais.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação determina que o Estado assegure a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, e disponibilizando informações de acordo com o MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, etc.

Assim, o uso dos recursos tecnológicos disponíveis não é apenas uma prerrogativa, e sim, um dever do Estado, no sentido de garantir, de forma plena, a inclusão, o acesso às informações, ao conhecimento e aos medicamentos de alto custo.

Por estes motivos e considerando a inúmera dificuldade de acesso à informação que as pessoas que necessitam de medicamentos têm enfrentado; e diante das imposições legais, faz-se mister a criação desta plataforma, que contribuirá de forma efetiva para que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso às políticas públicas de saúde como corolário da dignidade humana.

(Processo nº 15.862/2019)

LEI Nº 12.809, DE 26 DE MAIO DE 2023.

(Altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 157/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação deverá comparecer à Câmara Municipal para apresentar em Audiência Pública de prestação de contas relatório quadrimestral sobre o cumprimento das metas acordadas (Anexo Técnico I) e relatório anual conclusivo quanto a execução do presente Convênio". (NR)

Art. 2º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As modificações contratuais, reduções ou acréscimos referentes aos repasses dos valores pré-fixados e pós-fixados se darão conforme regras preconizadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, conforme termos do art. 190, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Parágrafo único. Poderá ser aplicado reajuste anual, por apostilamento, ao presente convênio com base em índice oficial a ser definido pelo Poder Executivo referente aos 12 (doze) meses anteriores a junho de 2023". (NR)

Art. 3º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O Convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993." (NR)

Art. 4º O artigo 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário". (NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 26 de maio de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-33/2023

Processo nº 15.862/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.

Como é do conhecimento dessa casa, a Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, autorizou o Município a celebrar convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, a qual vêm prestando importante serviço à população de toda cidade, principalmente da Zona Leste.

A inclusão alteração do artigo 7º, ajusta a periodicidade da prestação de contas no âmbito municipal às preconizadas na Programação Anual de Saúde do Ministério da Saúde. A Programação Anual de Saúde (PAS) é o instrumento de gestão que anualiza as intenções expressas nas metas do Plano Nacional de Saúde (PNS).

Já as novas redações dos artigos 8º e 9º, ao vincular as modificações contratuais, reduções ou acréscimos referentes aos repasses dos valores pré-fixados e pós-fixados, bem como a vigência e renovações aos procedimentos e regras preconizadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, o Município passa a garantir mais agilidade nas relações contratuais com a entidade, garantindo o cumprimento do princípio da eficiência previsto artigo 37, da Carta Magna.

A Unidade Pré-Hospitalar (UPH), Zona Leste, é administrada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, desde 15 de maio de 2019. A unidade conta com um atendimento de excelência, o acolhimento com classificação de risco - realizado por enfermeiros, atendimento médico - clínico geral, e atendimento médico - pediatria. A UPH realiza atendimento 24 (vinte e quatro) horas, e atende por mês cerca de 13.000 (treze mil) pacientes, entre adultos e crianças.

E objetivando esse fim, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, esperando sua aprovação para que o Município possa garantir a sustentabilidade orçamentária de seus contratos.

Atenciosamente, <https://sorocaba.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 15.862/2019)

LEI Nº 12.809, DE 26 DE MAIO DE 2023.

(Altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 157/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação deverá comparecer à Câmara Municipal para apresentar em Audiência Pública de prestação de contas relatório quadrimestral sobre o cumprimento das metas acordadas (Anexo Técnico I) e relatório anual conclusivo quanto a execução do presente Convênio”. (NR)

Art. 2º O artigo 8º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As modificações contratuais, reduções ou acréscimos referentes aos repasses dos valores pré-fixados e pós-fixados se darão conforme regras preconizadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, conforme termos do art. 190, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Parágrafo único. Poderá ser aplicado reajuste anual, por apostilamento, ao presente convênio com base em índice oficial a ser definido pelo Poder Executivo referente aos 12 (doze) meses anteriores a junho de 2023”. (NR)

Art. 3º O artigo 9º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.” (NR)

Art. 4º O artigo 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário”. (NR)

Fls. 1 de 3





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.809, de 26/5/2023

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 26 de maio de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:2736240
1892
Dados: 2023.05.26
17:34:29 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo


CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.809, de 26/5/2023

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-33/2023

Processo nº 15.862/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.

Como é do conhecimento dessa casa, a Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019, autorizou o Município a celebrar convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, a qual vêm prestando importante serviço à população de toda cidade, principalmente da Zona Leste.

A inclusão alteração do artigo 7º, ajusta a periodicidade da prestação de contas no âmbito municipal às preconizadas na Programação Anual de Saúde do Ministério da Saúde. A Programação Anual de Saúde (PAS) é o instrumento de gestão que anualiza as intenções expressas nas metas do Plano Nacional de Saúde (PNS).

Já as novas redações dos artigos 8º e 9º, ao vincular as modificações contratuais, reduções ou acréscimos referentes aos repasses dos valores pré-fixados e pós-fixados, bem como a vigência e renovações aos procedimentos e regras preconizadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, o Município passa a garantir mais agilidade nas relações contratuais com a entidade, garantindo o cumprimento do princípio da eficiência previsto artigo 37, da Carta Magna.

A Unidade Pré-Hospitalar (UPH), Zona Leste, é administrada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, desde 15 de maio de 2019. A unidade conta com um atendimento de excelência, o acolhimento com classificação de risco - realizado por enfermeiros, atendimento médico - clínico geral, e atendimento médico - pediatria. A UPH realiza atendimento 24 (vinte e quatro) horas, e atende por mês cerca de 13.000 (treze mil) pacientes, entre adultos e crianças.

E objetivando esse fim, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, esperando sua aprovação para que o Município possa garantir a sustentabilidade orçamentária de seus contratos.

